

**30. SEPM – PORTE E USO DE MACONHA (CANNABIS SATIVA) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635659 – ESCLARECIMENTOS.**

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário (nº 635659) que determinou um novo tratamento jurídico aos usuários de maconha;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes;

CONSIDERANDO que a decisão do STF não tornou lícito o uso e o porte de maconha, permitindo, nos termos da tese fixada que haja o *“reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III)”*;

CONSIDERANDO que, nas linhas do julgado, *“Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ”*, o que obriga a condução do material e do portador à Autoridade Policial Judiciária;

CONSIDERANDO que o julgado expressamente assegura que não estão *“a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia”* (comércio/tráfico);

CONSIDERANDO a missão constitucional da Corporação, o Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e acolhendo proposta da *Seção Jurídica do GCG*, ESCLARECE que, até a presente data, não houve alteração em relação às ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública da PMERJ, razão pela as pessoas que forem flagradas fazendo uso de maconha ou portando a

**Aj G – Bol da PM n.º 052 – 09 Jul 24**

  
CÉLIO DE SOUZA CAMPOS.  
TEN CEL PM RG : 57.387

**139**

droga ilícita deverão ser conduzidas à autoridade policial da circunscrição para apresentação do fato e do material, com vistas à adoção das medidas legais cabíveis por parte da polícia judiciária.

Por fim, cabe reforçar que não cabe ao policial militar realizar pesagem de droga ilícita ou fazer qualquer tipo de enquadramento legal da conduta, cabendo somente a apresentação dos fatos e do material em sede de delegacia de polícia civil, independente da quantidade do material que esteja com a pessoa conduzida, cabendo a todos os Comandantes, Chefes, Diretores e Coordenadores orientarem expressamente seus efetivos nesse sentido.

**Ref: SEI-350001/010220/2024**

**OPM interessada: TODAS.**

**Publicar por 03 – três – dias consecutivos**  
**(Nota nº 657 – 09 JUL 2024 – GCG)**